

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 018.506/2019-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Segundos Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Miranorte (TO)

Recorrente: Abrahão Costa Martins (146.758.033-34).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Raphael Lemos Brandao (7448/OAB-TO), representando Abrahão Costa Martins.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCABIMENTO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME ALERTADO NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. EMISSÃO DE NOVO ALERTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Abrahão Costa Martins (peças 120-126) contra o Acórdão 11.272/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, *verbis*;

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam os segundos embargos de declaração opostos por Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, nesta ocasião, ao Acórdão 3.685/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, em que se decidiu por não conhecer de aclaratórios apresentados em face do Acórdão 2.750/2023-TCU-2ª Câmara, também de minha relatoria, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgara irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, no valor de R\$ 135.072,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Abrahão Costa Martins para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar o embargante que a oposição de novos embargos de declaração ou outro expediente com nítido caráter protelatório pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do Código de Processo Civil, e sujeitar o responsável à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas;

9.3. notificar o embargante e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a respeito desta deliberação.”

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, mediante pareceres uniformes às peças 129-131, anuída pelo Ministério Público, peça 140, propôs “não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Abrahão Costa Martins, em razão da inadequação do recurso para combater deliberação que apreciou embargos de declaração, nos termos do artigo 278, § 4º do Regimento Interno/TCU”.

3. É o relatório.